



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 17879.000025/2007-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-007.104 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente TRANSPORTADORA BARRENSE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1996 a 30/04/1998

DÉBITOS DECLARADOS EM DIRPJ E DCTF. DECADÊNCIA.

Tendo sido os débitos tributários sido confessados/declarados em documentos cuja legislação, nos respectivos períodos de apuração, conferia a característica de serem instrumentos de confissão de dívida, não há que se falar em decadência.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Estando a compensação determinada por ação judicial, resta suspenso o prazo prescricional até o seu trânsito em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Mara Cristina Sifuentes (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Rio de Janeiro II (DRJ-RJ2):

Trata-se de Representação da Seção de Acompanhamento do Crédito Tributário da DRF em Volta Redonda, fls. 02/03, objetivando a cobrança de débitos da COFINS relativos aos períodos de apuração de 09/1996 à 06/1997 e 03 e 04/1998, declarados nas respectivas DIRPJs e DCTFs, e vinculados à ação judicial movida pela contribuinte. A valor dos débitos deste processo, considerando-se somente o principal monta R\$164.396,75.

Analisando os provimentos do feito judicial, a SACAT concluiu que durante o período, entre 12/03/1997 e 04/04/2003, a interessada obteve decisões favoráveis que lhe concederam créditos de Finsocial, utilizados na compensação com os citados débitos de COFINS.

Entretanto, o acórdão do STF, que deu provimento ao Recurso Extraordinário da União no bojo da ação judicial, cassou os efeitos do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2º Região, tendo sido restabelecida a exigibilidade dos débitos de COFINS compensados pela contribuinte. Daí a formalização do presente feito administrativo.

A contribuinte irressignada protocolou a peça de fls. 75/83, impugnando a presente REPRESENTAÇÃO, para que sejam canceladas as competências exigidas, as quais teriam sido atingidas pelo instituto da decadência.

Embora a impugnação tenha sido dirigida à Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, a autoridade da SACAT analisou o recurso da contribuinte e determinou a cobrança dos débitos, não dando provimento às alegações de decadência da contribuinte, conforme o despacho de fls.111/112:

“Logo, a alegação de que não houve constituição dos débitos é completamente desprovida de fundamento já que houve a confissão da dívida relativa aos débitos de COFINS, através das apresentações das respectivas DIRPJs e DCTFs. O valor objeto de cobrança origina-se de declarações apresentadas pelo contribuinte à SRF. Nesta situação, a jurisprudência é praticamente unânime em apontar a desnecessidade de lançamento de ofício ou de notificação prévia para que o Fisco possa exigir os créditos não quitados, o que afasta a possibilidade de subsistir o instituto da decadência (...).

“Desta maneira, face o exposto acima, proponho o retorno deste processo à Agência de Barra do Pirai, para as medidas cabíveis visando a cobrança dos débitos em epígrafe, e o posterior envio deste Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Volta Redonda, para a efetivação das respectivas inscrições em Dívida Ativa da União, relativamente a estes débitos.”

A contribuinte, mais uma vez recorreu da decisão proferida SACAT, tendo protocolado a peça, fls. 118/129, agora dirigida ao Conselho de Contribuintes.

Mais uma vez a autoridade da SACAT analisou o recurso, e por meio do despacho de fls.133/134, determinou a cobrança dos débitos, não tendo aceitado as alegações de decadência da contribuinte:

“Ao analisarmos as considerações feitas pelo contribuinte (págs. 106 A 117), concluímos pela manutenção dos débitos de COFINS, objetos deste processo, face os motivos expostos abaixo. Cabe ressaltar que estas alegações são quase que idênticas às apresentadas pelo mesmo anteriormente (...).

Desta maneira, face o exposto acima, proponho o retorno deste processo à Agência de Barra do Pirai, para as medidas cabíveis visando a cobrança dos débitos em epígrafe, e o posterior envio deste Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Volta Redonda, para a efetivação das respectivas inscrições em Dívida Ativa da União, relativamente a estes débitos.”

Por último, a Agência de Pirai, por seu turno, encaminhou os autos para a PSFN/Volta Redonda/RJ, para efeito de inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, uma vez que não confirmou pagamento dos débitos objeto da presente lide.

A interessada, assim, ingressou com Mandado de Segurança de nº 2008.51.04.0014559, para que fosse dado seguimento ao recurso interposto no processo administrativo, tendo requerido também a nulidade ou suspensão dos efeitos do 2º ato coator perpetrado: aviso de cobrança, cancelamento ou suspensão das inscrições no CADIN e em Dívida Ativa.

Foi concedida liminar e a segurança, para determinar a remessa do processo administrativo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, com o devido efeito suspensivo, assim como para as providências da PFN para cancelamento da cobrança e a respectiva inscrição no CADIN.

A 5ª Turma da DRJ-RJ2, **em sessão datada de 15/02/2012**, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarando o Acórdão n.º 13-39.903, às fls. 204/209, com a seguinte ementa:

DIRPJ E DCTF. ATRIBUTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

O saldo a pagar de imposto e contribuição indicado em DIRPJ ou em DCTF é instrumento hábil e suficiente para a inscrição em Dívida Ativa, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESCABIMENTO.

Não se inicia a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito ao lançamento por homologação, quando o contribuinte já tenha confessado o débito, sem prévio exame da autoridade administrativa..

O contribuinte, tendo tomado ciência pessoal do Acórdão da DRJ-RJ2 em 14/03/2012 (ver fl. 212), apresentou Recurso Voluntário contra esta decisão em 10/04/2012, às fls. 374/381, alegando a decadência do direito da Fazenda em exigir os pretensos débitos e que a compensação procedida pela Recorrente já encontra-se tacitamente homologada.

Contudo, em 23/05/2012 foi lavrado Termo de Perempção, com o seguinte conteúdo:

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972).

Em nova reviravolta processual, **a PGFN da 2ª Região encaminhou o Ofício nº 722/2013/PSFN/RESENDE, datado de 11/10/2013**, à Exmª Juíza Federal Sandra Chalu Barbosa, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos seguintes termos:

Assunto: Ofício nº 1181/2013- SEPROC - 3ª Turma Especializada. APELREEX nº 2008.51.04.001455-9 (orig: 2008.51.04.001455-9)

Exmª Juíza,

Conforme demonstrado pela cópia do processo administrativo nº 17879.000.025/2007-61, não havia registro de interposição de recurso voluntário.

Às fls. 200 do expediente administrativo, consta despacho da PGFN comando nos sistemas da Dívida Ativa da União o cumprimento da decisão judicial, assim como o encaminhamento à Receita Federal do Brasil para processamento do recurso do contribuinte/impetrante.

Ocorre que, com a manutenção dos créditos constituídos nos termos do acórdão 13-39.903-5ª Turma da DRJ/RJ2, foi certificada tanto a intimação do contribuinte quanto o transcurso do prazo sem apresentação de recurso pelo contribuinte (fls. 234).

Nesses termos, foram os créditos encaminhados para a inscrição em DAU (fls. 235).

Dessa forma, com base nessas informações presentes no processo administrativo, foi reativada a inscrição e providenciado o ajuizamento eis que não registrada qualquer causa suspensiva de exigibilidade do tributo ou de extinção. Em síntese, não havia elementos no processo administrativo que impedissem a inscrição em DAU e a cobrança judicial.

Entretanto, em comunicação com a Delegacia da Receita Federal de Volta Redonda, motivada pelo ofício em epígrafe, indagou-se acerca do recebimento de recurso voluntário pela RFB tendo em vista a afirmação do contribuinte e o documento juntado com carimbo de recebimento.

Então, a Delegacia Federal de Volta Redonda confirmou o recebimento do recurso do contribuinte, o qual deveria ter sido juntado no processo administrativo para prosseguimento.

Ante o exposto, considerando que não houve a constituição definitiva do crédito tributário tendo em vista a pendência de apreciação de recurso, foi cancelada a inscrição pelo fato de os créditos tributários não serem exigíveis atualmente. Ademais, comunicou-se nos autos da execução fiscal o cancelamento da inscrição e solicitou-se a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 26 da LEF.

Com isso, houve, finalmente, a juntada do Recurso Voluntário ao presente, **na data de 14/10/2013**, conforme “TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA” à fl. 373.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

I – DA DECADÊNCIA

Conforme relatado, os débitos de COFINS dos períodos de apuração (PAs) 09/1996 à 06/1997 e 03 e 04/1998 foram declarados/confessados pela própria contribuinte nas respectivas DIRPJs e DCTFs, transmitidas entre 1997 e 1999.

Necessário, então, ressaltar alguns aspectos que dizem respeito à Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica – **DIRPJ (até o exercício de 1998)**, Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – **DIPJ (a partir do exercício de 1999)**, à Declaração de Contribuições e Tributos Federais – **DCTF (para fatos geradores até 31/12/1998)** e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – **DCTF (para fatos geradores a partir de 01/01/1999)**.

Durante parte dos PAs aqui discutidos, as DCTF e a DIRPJ constituíam-se, no que respeita aos valores declarados como “saldo a pagar”, instrumento hábil e suficiente para a inscrição em Dívida Ativa, consoante os atos normativos adiante reproduzidos:

Instrução Normativa SRF n.º 77, de 24 de julho de 1998

Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, **constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas** e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, **e da DCTF**, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998

Art. 7º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.

Instrução Normativa SRF n.º 16, de 14 de fevereiro de 2000

Art. 1º O art. 7º da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF. (.....)

A IN SRF n.º 126, de 1998, foi posteriormente revogada pela IN SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, que, entretanto, manteve, em seu art. 8º, § 1º, o mesmo tratamento para os saldos a pagar informados na DCTF.

Instrução Normativa SRF n.º 255, de 2002

Art. 8º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

A DIRPJ, por sua vez, foi extinta a partir do exercício de 1999, quando da edição da Instrução Normativa SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, que instituiu a DIPJ.

Esta última declaração passou a ter cunho meramente informativo, não mais ostentando atributo de confissão de dívida, em conformidade com o preconizado na IN SRF n.º 14, de 14 de fevereiro de 2000, que, alterando o art. 1º da IN SRF n.º 77, de 1998, deixou de considerar a declaração de rendimentos da pessoa jurídica instrumento de confissão de dívida:

Instrução Normativa SRF n.º 127, de 1998

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ.

Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, a DIPJ, centralizada pela matriz.

(...)

Art. 6º Ficam extintas, a partir do exercício de 1999, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo anterior:

I – a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado;

Instrução Normativa SRF n.º 14, de 2000

Art. 1º. O art. 1º da Instrução Normativa SRF n.º 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.”

Assim, não há o que se falar em decadência para constituição dos débitos da COFINS do presente processo, pois a contribuinte já os tinha confessado/declarado em DIRPJ ou DCTF, documentos que se constituem em confissão de dívida e que permitem a imediata cobrança dos respectivos débitos tributários.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido do recorrente.

II – DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Conforme Representação Fiscal à fl. 02, a DRF – Volta Redonda, ao analisar algumas compensações relativas ao interessado nos sistemas SIEF/FISCEL e SINAL07, **verificou a existência de alguns débitos de COFINS**, (períodos de apuração de 09/1996 à 06/1997 e 03 e 04/1998), **declarados nas respectivas DIRPJs e DCTFs, e vinculados à Ação Ordinária n.º 95.0016590-2.**

Esta Ação foi ajuizada pelo interessado, em face da União Federal, com o objetivo de obter a declaração da inconstitucionalidade das majorações na alíquota do Finsocial, efetuadas pelas leis 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, e, conseqüentemente, o direito de compensar os valores recolhidos a maior desta contribuição, com outros tributos federais. Em 09/04/1996, o juiz singular competente prolatou sentença que julgou improcedente

o pedido. Posteriormente, ao julgar o Recurso do Autor **em 12/03/1997, o Tribunal Regional Federal da 2º Regido deu provimento a este, confirmando a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do Finsocial**, e autorizando a repetição/compensação dos valores desta contribuição pagos a maior. Foram interpostos Embargos de Declaração que foram improvidos por este Tribunal. Não satisfeita, a Unido interpôs Recurso Especial (não admitido) e Extraordinário (admitido), contra o acórdão supracitado.

Ao apreciar o Recurso Extraordinário, em 04/04/2003, o Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao mesmo, confirmando a constitucionalidade das majorações da alíquota da contribuição para o Finsocial, para as empresas exclusivamente prestadoras de Serviços, condição em que se enquadra o interessado desta Representação. **Esta decisão transitou em julgado em 30/06/2003.**

Analisando os provimentos judiciais descritos acima, concluiu-se que, durante um certo período (de 12/03/1997 até 04/04/2003), o interessado obteve decisões favoráveis nesta Ação Ordinária (Acórdão TRF2) que lhe concederam créditos de Finsocial, os quais foram utilizados pelo mesmo na compensação com os débitos de COFINS descritos no parágrafo inicial desta Representação. **Assim, durante este período, ficou suspenso o prazo prescricional destes débitos de COFINS compensados.** No entanto, o acórdão do STF, que deu provimento ao Recurso Extraordinário da Unido, cassou os efeitos do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2º Regido, restabelecendo a exigibilidade dos débitos de COFINS por ele compensados.

O Recorrente afirma que foi cientificado da Representação, visando à cobrança dos supostos débitos, em 13/06/2007, menos de quatro anos após o trânsito em julgado da ação judicial por ele movida, logo não restou configurada a homologação tácita das compensações.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido do recorrente

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator